



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 10 / 1 / 97	
D.O.U. 13 / 1 / 97	Seção E P. 687
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Aderson Miguel de Souza Lima		UF: MG
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer nº 3/96		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Arnaldo Niskier		
PROCESSO Nº: 23001.000092/96-75		
PARECER Nº: 169/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 02/12/96

169/96
I - HISTÓRICO

Aderson Miguel de Souza Lima foi jubilado do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Teresópolis (FESO). Solicitou diversas vezes, aos órgãos competentes, o seu reingresso, sendo os pedidos sempre indeferidos.

De acordo com a Informação nº 43/96 da SESu/MEC, "o aluno jubilado que resolver retornar aos estudos deverá prestar novo vestibular - e ser classificado dentro do limite do número de vagas. Quanto a dilatação do prazo para o término do curso, a Resolução nº 5/89 deixa a cargo das normas da própria Instituição decidir sobre o assunto, em casos de força maior".

II - VOTO DO RELATOR:

Esgotadas todas as instâncias e não tendo surgido nenhum fato novo que modifique a situação, votamos pelo indeferimento do pedido de reingresso, na Faculdade de Medicina de Teresópolis, de Aderson Miguel de Souza Lima.

Brasília, 03 de dezembro de 1996.

Arnaldo Niskier
Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 dezembro de 1996.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente

Éfrem de Aguiar Maranhão
Jacques Velloso

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 190/96

Interessado: Aderson Miguel de Souza Lima

Assunto: Reingresso no curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Teresópolis

Processos nºs 23001.00092/96-75 e 23001.000010/96-19

Os processos em análise têm origem no Of. GVP-nº 207/95, de 30 de outubro de 1995, do Deputado Ronaldo Perim, pelo qual encaminha ao Senhor Ministro requerimento de Aderson Miguel de Souza Lima em que pleiteia do Conselho Nacional de Educação alvará de autorização de matrícula para o seu reingresso na Faculdade de Medicina de Teresópolis.

Inicialmente a matéria foi analisada pela então Coordenação Geral de Organização do Ensino Superior desta Secretaria que, ao emitir a Informação nº 43/96, muito bem sugeriu o indeferimento do pedido, ressaltando que o aluno jubilado que pretender retornar aos estudos deverá prestar novo vestibular e ser classificado dentro do limite do número de vagas.

Submetido o assunto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, foi acolhida a informação técnica e indeferido o pedido, conforme Parecer nº 03/96, aprovado em 15 de abril de 1996, da lavra da Conselheira Vanessa Guimarães Pinto.

Contra tal decisão o interessado interpõe o recurso de reconsideração, formando o processo nº 23001.000092/96-75.

Pelo despacho de 29 de julho de 1996 sugeri que fosse solicitada a manifestação da Faculdade de Medicina de Teresópolis, mesmo porque os "ATOS DECISÓRIOS DE INDEFERIMENTOS sucessivos ao pedido de REINGRESSO DE ALUNO JUBILADO DA FACULDADE DE MEDICINA DE TERESÓPOLIS MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS" mencionados pelo requerente para formular o pedido de recurso que resultou na emissão do Parecer nº 03/96 não constam dos processos.

Dando cumprimento à diligência a Faculdade de Medicina de Teresópolis encaminha um Histórico Acadêmico em que presta os seguintes esclarecimentos:

"Ingressou na Faculdade de Medicina de Teresópolis por transferência no 1º semestre de 1983, provindo da Faculdade de Medicina de Vassouras, onde já havia cursado 06 (seis) períodos.



Cursou em nossa faculdade regularmente o 1º semestre de 1983 ao 1º semestre de 1987, 09 (nove) períodos.

No 2º semestre de 1988, teve sua matrícula cancelada, segundo a Portaria 020/88, por abandono das obrigações financeiras, mas neste mesmo semestre foi religado, porém o aluno não cursou com regularidades os períodos até o 1º semestre de 1990.

Em 23/05/1990, o Conselho Departamental, através de Comissão Específica, selecionou os casos para jubramento por integralização de curso e cancelou a matrícula do aluno Aderson, através da Portaria 027/90, por perfazer 18 (dezoito) semestres cursados.

Em 30/01/1995, o ex-aluno retorna solicitando o seu religamento. Para tal, deveria prestar novo vestibular, ser aprovado e classificado dentro das 144 (cento e quarenta e quatro) primeiras vagas (norma interna aprovada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da FESO, em anexo).

O aluno prestou efetivamente o novo vestibular, contudo obteve a classificação 543º.

Parece-nos que a informação nº 43 da DEPES/SESU/MEC, na sua conclusão, finaliza com clareza a situação, pois "só o novo vestibular, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Instituição, permitiria o religamento do aluno".

A manifestação da Faculdade é por demais suficientes para demonstrar a falta de amparo legal da pretensão do Recorrente.

Muito embora o recorrente não tenha trazido nenhum fato novo a justificar o pedido de reconsideração do Parecer nº 03/96, cabe esclarecer que em nenhum momento o seu pedido foi apreciado como convalidação, sendo tal referência um equívoco do Diretor-Geral do CNE ao enviar, ao interessado, cópia do Parecer nº 03/96, sendo que neste o assunto foi apreciado como reingresso no curso superior após ter ultrapassado o prazo máximo de integralização curricular.

Também não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido remetido o relatório do parecer do indeferimento, isto porque o recorrente, em qualquer momento, poderia e pode ter vista dos processos de seu interesse neste Ministério.

A pretensão do Recorrente de reingressar na Faculdade de Medicina de Teresópolis, sem obter classificação no concurso vestibular, não encontra amparo na alínea "a", do art. 17, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e fere o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de que trata o inciso I, do art. 206, da Constituição Federal.

Por tais considerações, opino pela restituição dos processos ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o não

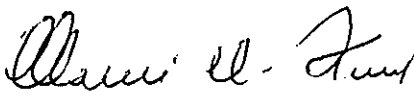
JS

conhecimento do recurso de reconsideração, uma vez que o recorrente não apresentou nenhum fato novo que justificasse a sua interposição.

Brasília, 08 de novembro de 1996


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
Encaminhe-se ao CNE


ERNANI LIMA PINHO
Diretor

INF96190MA/gls